MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10865.000957/89-07
RECURSO Nº : 10.960
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - EX. 1985 E 1987
RECORRENTE : ROSSI & ROSSI LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 28 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 103-18.430

PIS DEDUÇÃO - Na ausência de prova específica, é de se adotar no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos de recurso interposto por ROSSI & ROSSI LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para afastar a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire.

PROCESSO Nº : 10865/000.957/89-07
ACÓRDÃO Nº : 103-18.430

RECURSO Nº : 10.960
RECORRENTE : ROSSI & ROSSI LTDA.

RELATÓRIO

ROSSI & ROSSI LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão de primeira instância que manteve a exigência constante do Auto de Infração de fls. 04, lavrado para cobrança da contribuição devida ao PIS, calculada sobre o Imposto de Renda devido apurado em procedimento de ofício, (Processo nº 10865.000956/89-36).

No recurso de fls. 127, a contribuinte se reporta às razões de defesa apresentadas no processo principal.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência, conforme decisão proferida às fls. 121/122, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo que trata do IRPJ.

Às fls. 141, a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifesta no sentido de manter integralmente a decisão recorrida.

É o relatório.

PROCESSO Nº : 10865/000.957/89-07
ACÓRDÃO Nº : 103-18.430

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo principal.

No julgamento do Processo nº 10865.000956/89-36, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, julgou procedente a tributação das matérias que deram origem à presente exigência, conforme Acórdão nº 106-06.814, de 04 de outubro de 1994. (fls. 111/119).

Em conseqüência, o mesmo procedimento deve ser adotado em relação ao processo relativo ao PIS/DEDUÇÃO.

Quanto aos juros de mora, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Por oportuno, deve ser observado na execução do Acórdão que a multa correspondente ao exercício de 1985 (ano-base de 1984) somente está sujeita à correção monetária a partir do respectivo vencimento, ou seja, 27.10.89.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial para afastar a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 1997.

VILSON BIADOLA - RELATOR